



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 658-A, DE 2019

(Do Sr. José Guimarães)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.052, de 09 de outubro de 2019, que não inclui de maneira ilegal e antidemocrática a agricultura familiar na Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL**, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos do **Decreto nº 10.052**, de 09 de outubro de 2019, que Institui a Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

A Constituição Federal, em seu **Art. 187, Inciso IV** os princípios que os trabalhadores, produtores, governo e demais agentes envolvidos devem seguir na formulação da política agrícola no País. Seu texto considera como bases para o desenvolvimento integrado das políticas públicas para o setor: crédito agropecuário, custeio, comercialização, incentivo à pesquisa e tecnologia, assistência técnica e extensão rural, seguro agrícola, cooperativismo e eletrificação, irrigação e habitação rurais. A **Lei nº 11.326**, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais; determina em seu **Art. 5º** os princípios da assistência técnica e extensão rural e pesquisa.

O referido Decreto em seu art. 3º elenca quem integrará a Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital. Em nem um dos seus incisos faz referência a Agricultura Familiar; indo frontalmente contra a Carta Magna de 1988 – Constituição Cidadã. Construída, também, através de contribuições de trabalhadores e das trabalhadoras do campo, garantindo, assim, a participação na construção das políticas públicas, por exemplo, de acesso ao crédito, o cooperativismo, o seguro agrícola, a assistência técnica e extensão rural, entre outros.

A construção da nossa Carta Magna, durante a Assembleia Nacional Constituinte, teve uma forte participação dos diversos segmentos da sociedade civil, incluindo os trabalhadores e trabalhadoras do campo, da floresta e das águas. Durante cinco meses, cidadãos e entidades representativas encaminharam suas sugestões para a nova Constituição. Ao todo, foram coletadas 72.719 sugestões de cidadãos de todo o País, além de outras 12 mil sugestões dos constituintes e de entidades representativas.

Alguns dos direitos hoje presentes na Constituição vieram a partir destas contribuições. E, na época os movimentos do campo já reivindicavam, por exemplo, a obrigatoriedade da escola rural em todo País, que a reforma agrária fosse implementada e executada em conjunto as entidades sindicais, a aposentadoria para os trabalhadores rurais. E, uma das grandes conquistas foi o direito da titularidade da terra às mulheres trabalhadoras rurais.

Desde o ano de 2012 estudos revelam que a inclusão da agricultura familiar na agricultura de precisão melhora os índices de produção; bem como a qualidade dos produtos, oferece maior capacidade comercialização e amplia a capacidade de manejo adequado.

"O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criou em 2012, a Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão (CBAP), que considera a agricultura de precisão (AP) como uma técnica para o desenvolvimento sustentável e aumento da competitividade do agronegócio brasileiro. Para Embrapa é uma postura gerencial baseada na variabilidade espacial da lavoura que adequa o retorno econômico e os impactos ambientais. O governo

brasileiro subsidiava a intensa importação delas. A pesquisa procurava entender essas máquinas agrícolas, favorecendo a macro escala. O sistema GPS era bloqueado para o setor civil, sendo liberado na década seguinte. A visão começa a mudar no momento em que o produtor passa a ver sua propriedade como uma empresa, onde precisa produzir ajustando a relação lucratividade – ambiente; isto é, um processo de gestão. Entre 1970 a 2010, o que sugere redução de mão de obra. Assim, é preciso modernizar a agricultura familiar brasileira, com inserção de tecnologia, incorporação de valor, melhor distribuição da renda e bem-estar no meio rural. Para isso, o investimento do governo nas pequenas propriedades é estratégico e deve ser acompanhado por orientação papel primordial, especialmente na geração de pesquisa e inovação tecnológica de produtos que não são atrativos..."

O Presidente Jair Bolsonaro por meio do Decreto nº 10.052 de 09 de outubro de 2019, apresenta clara intenção em enfraquecer a agricultura familiar; agricultores e agricultoras; dificultando; cada vez mais; a sua permanência no campo; produzindo de forma eficaz e eficiente.

O Decreto desmoraliza o Brasil em âmbito internacional. Lembre-se, nesse sentido, representantes de 19 países da América Latina e Caribe assinaram no dia 27 de agosto de 2019 a "Declaração de Bavaro", durante o Lançamento Regional da Década da Agricultura Familiar, realizado na República Dominicana. Representado pelo secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Fernando Schwanke, o Brasil indicou três linhas de trabalho para a elaboração do documento, referendando eixos de desenvolvimento para a geração de renda na agricultura familiar, baseados na oferta de crédito, na prestação de assistência técnica e no acesso aos mercados através das cooperativas. A partir da contribuição brasileira, foi inserido entre os direcionamentos das políticas públicas para agricultura familiar na América Latina e Caribe.

Outro ponto definido com o apoio do Brasil foi à orientação de que sejam estabelecidos mecanismos de acesso a ferramentas digitais e tecnológicas que permitam oferecer serviços de assistência técnica, informação e inovação para os agricultores familiares. Sobre o tema, Fernando Schwanke destaca que o objetivo de sua Secretaria é fortalecer a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) e os programas de assistência técnica, públicos e privados, além de promover a digitalização das ferramentas necessárias para a execução das atividades.

De duas uma ou o representante do Ministério da Agricultura assinou sem ter legitimidade ou mais uma vez o Presidente desconhece os acordos firmados pelo seu governo. Portanto, é fundamental e urgente deter as ações do governo motivadas por ignorância ou interesses espúrios; quer seja de grupos ou pessoas; que atentem contra a Soberania Nacional; por consequência contra a legislação, promovendo retrocessos extremamente perigosos, atentando contra direitos adquiridos com muita luta.

Está claro o desvio de finalidade e a ilegalidade do Decreto ora questionado. O Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal de 1988, elegendo a democracia participativa como um dos seus fundamentos.

Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta" e de "zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

**O Decreto nº 10.052, de 09 outubro de 2019** extrapola, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios norteadores da Constituição Federal, especialmente os Direitos das crianças e dos adolescentes e da participação popular. Por todo o exposto, considerando que o referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2019.

José Guimarães  
Deputado Federal (PT-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
  - II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
  - III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
  - IV - a assistência técnica e extensão rural;
  - V - o seguro agrícola;
  - VI - o cooperativismo;
  - VII - a eletrificação rural e irrigação;
  - VIII - a habitação para o trabalhador rural.
- § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais,

agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

## DECRETO N° 10.052, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Institui a Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital, órgão de caráter consultivo, com o objetivo de promover o desenvolvimento da agricultura de precisão e digital no País.

Art. 2º À Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital compete:

I - difundir e fomentar o conceito e as técnicas de agricultura de precisão e digital;

II - difundir a importância da agricultura de precisão e digital para o desenvolvimento agropecuário e para a promoção da sustentabilidade socioambiental;

III - apoiar programas de atualização profissional, treinamento e capacitação e a realização de trabalhos técnicos e científicos relacionados à agricultura de precisão e digital;

IV - gerar e adaptar conhecimentos e tecnologias de custo acessível;

V - propor políticas públicas para o setor e formas de inserção da agricultura de precisão e digital nas políticas;

VI - apoiar a criação e a atualização de banco de dados, de domínio público, das atividades relacionadas ao setor;

VII - implementar e manter fórum de discussão virtual sobre agricultura de precisão e digital;

VIII - identificar as demandas estruturantes e as tendências agricultura de precisão e digital no País e no exterior; e

IX - promover a articulação com agentes públicos e privados com o objetivo de definir ações prioritárias no setor.

Art. 3º A Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital é composta por representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - Associação Brasileira de Agricultura de Precisão;

IV - Associação Brasileira de Automação;

V - Associação Brasileira dos Engenheiros Agrícolas;

VI - Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural;

VII - Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VIII - Associação Brasileira de Engenharia Agrícola;  
IX - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica;  
X - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos;  
XI - Associação Brasileira dos Prestadores de Serviço de Agricultura de Precisão;  
XII - Associação Brasileira de Sementes e Mudas;  
XIII - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores;  
XIV - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;  
XV - Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação;  
XVI - Organização das Cooperativas Brasileiras;  
XVII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;  
XVIII - Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola;  
XIX - Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;  
XX - Sociedade Brasileira de Agroinformática; e  
XXI - Sociedade dos Técnicos Açucareiros e Alcooleiros do Brasil.

§ 1º A presidência da Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital será exercida, alternadamente, pelo período de dois anos, por representante dos órgãos públicos a que se referem os incisos I e II do caput e por representante das instituições referidas nos incisos III a XXI do caput, escolhidos na forma do regimento interno e designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Cada membro da Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros da Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das instituições que representam e designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º O Presidente da Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º A Comissão se reunirá em caráter ordinário quadrimensalmente e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu Presidente ou por solicitação de um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital será exercida pelo Departamento de Apoio à Inovação para Agropecuária da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Os membros da Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º A participação na Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º A Secretaria-Executiva da Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

## **LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Guilherme Cassel

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 658, DE 2019

Susta os efeitos do Decreto nº 10.052, de 09 de outubro de 2019, que não inclui de maneira ilegal e antidemocrática a agricultura familiar na Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 658, de 2019, do Deputado José Guimarães, propõe sustar os efeitos do Decreto nº 10.052, de 09 de outubro de 2019, que institui a Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital.

O autor da proposição considera que referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, dado que, em nenhum de seus dispositivos, relaciona representantes da agricultura familiar entre os integrantes da Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 658, de 2019, tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação do plenário e foi distribuído para manifestação prévia das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216127231100>



\* C D 2 1 6 1 2 7 2 3 1 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 658, de 2019, pelo qual o Deputado José Guimarães propõe sustar os efeitos do Decreto nº 10.052, de 09 de outubro de 2019, que institui, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital, órgão de caráter consultivo que apresenta como propósito promover o desenvolvimento da agricultura de precisão e digital no País.

O art. 3º do Decreto em referência relaciona 21 órgãos e instituições com representantes na Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital. A insatisfação do autor da proposição reside no fato de a agricultura familiar não integrar a Comissão.

Acerca do assunto, considero não haver necessidade de cada segmento da agricultura ou grupo de produtores contar com representantes na Comissão Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital. Caso contrário, haveríamos de mobilizar, por exemplo, representantes dos assentados da reforma agrária, dos agricultores familiares, dos médios produtores, dos grandes produtores, dos irrigantes, dos que desenvolvem suas atividades em áreas sujeitas a frequentes estiagens, etc. Ademais, é tarefa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, integrante da Comissão de que se trata, zelar pelos interesses de cada um dos segmentos de nossa agricultura.

Ressalto, ainda, que muitos órgãos e instituições relacionados no art. 3º do Decreto nº 10.052, de 2019, mantêm relação de proximidade com a agricultura familiar ou a enxergam como cliente que merece atenção especial ou mesmo principal. Esse é o caso da Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural, da Organização das Cooperativas Brasileiras, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária.

Pelas razões antes expostas, voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 658, de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216127231100>



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator

2021\_6035



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216127231100>



\* C D 2 1 6 1 2 7 2 3 1 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 13/07/2021 15:20 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PDL 658/2019

PAR n.1

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 658, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 658/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Expedito Netto, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Wilson Santiago, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Beto Pereira, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

**Deputada ALINE SLEUTJES  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995517300>





\* C D 2 1 9 9 5 5 1 7 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995517300>